

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 11224/2022

RECORRENTE: Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS

Ref. ATA 02 (Inabilitação em razão da não apresentação do Ato Constitutivo atualizado e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e; não apresentação dos os Termos de Abertura e Encerramento apenas ref. ao período de: 01.08.2021 a 31.12.2021, não compreendendo todo o período do último exercício social (ano de 2021))

CHAMADA PÚBLICA Nº. 29/2022

EDITAL CHAMADA PÚBLICA Nº. 02/2022

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento 24h.

O Edital nº. 02/2022, ref. a Chamada Pública nº. 29/2022 estabelecia em seus itens 11.1.1, letra b, 11.1.4, letra, a do Edital a obrigatoriedade de apresentação do **Ato constitutivo atualizado** e registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e do *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado no órgão competente).*

Considerando a não apresentação desses documentos na forma estabelecida na norma editalícia (**Ato constitutivo atualizado** e *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*), a Comissão de Seleção inabilitou a Entidade, ora Recorrente (Ata 02).

Inconformados com a Decisão da Comissão de Seleção (Ata 02), a Entidade apresentou o presente instrumento de recurso, alegando, em suma, que se trata de formalismo exacerbado por parte da Administração Pública inabilita-la pela não apresentação dos referidos documentos.

Considerando o exercício do duplo grau de jurisdição, recebido o Recurso por este Secretário Municipal de Saúde, submeteu-se para análise da Procuradoria Municipal.

Em Parecer Técnico, a Procuradoria Municipal assim se manifestou quanto ao pedido de reforma da inabilitação por suposto formalismo exacerbado:

“A Recorrente aduz que se deve ofertar oportunidade para a complementação da documentação, sob pena de formalismo exacerbado.

Ocorre que não assiste razão à Recorrente, uma vez que se tratavam de documentos devidamente previstos em Edital a serem apresentados na ocasião da habilitação.

Caso fosse oportunizada a possibilidade de complementação da documentação, estaria infringindo o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ao oportunizar





somente à alguns licitantes a oportunidade de sanar documentação que deveria ter sido devidamente apresentada anteriormente.

Logo, a inabilitação da Recorrente é medida que se impõe, nos termos do item 11.2 do Edital de Chamada Pública nº 02/2022:

11.2. Será INABILITADA a entidade que deixar de apresentar qualquer um dos documentos solicitados ou apresentá-los vencidos na data de apresentação dos mesmos, ou fora do prazo de validade consentido, bem como não apresentar nenhuma comprovação de experiência anterior.

Nesse sentido, segue julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE COBERTURA RADIOELÉTRICA NA PROPOSTA. MOMENTO EXPRESSA E CLARAMENTE PREVISTO NO EDITAL PREGÃO N. 27/2019, ITEM 21.1, ANEXO II, SUBITEM III. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES. PRINCÍPIOS INSCULPIDOS RESPECTIVAMENTE NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/1993 E NO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCLUSÃO DE DOCUMENTO POSTERIOR VEDADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL ESTIPULADO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 5000860-86.2019.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021). (grifou-se)

Extrai-se do referido julgado que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, conquanto seja possível a realização de diligência pela Comissão de Licitações, é expressamente **"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"**, não obstante a Recorrente já o possuísse na época da proposta. A inclusão posterior, aliás, fere a isonomia que rege o procedimento, conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

In casu, a Requerente busca a exata situação vedada no julgado acima colacionado, qual seja, oportunizar a

apresentação de documentação que deveria constar originariamente na proposta.

Entretanto, assim como no julgado acima exposto, a ausência de apresentação de documentos na proposta e possibilidade de diligenciar a fim de oportunizar a apenas algumas licitantes a complementação de documentos, fere a igualdade de condições a todos os concorrentes e a vinculação ao instrumento convocatório.

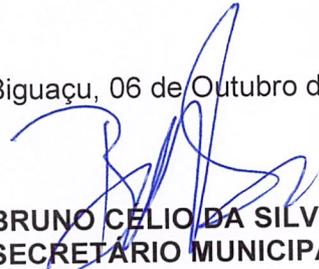
Portanto, em virtude de tais considerações, aliada aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Procuradoria-Geral considera que os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem prosperar.

Em resposta ao questionamento elaborado pelo Secretário Municipal de Saúde:

- 1) Não procedem os argumentos jurídicos aduzidos pela Recorrente, uma vez que incorrerá em contradição aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório aceitar a inclusão de documentação que deveria ter sido devidamente apresentada no momento da habilitação, com fundamento no arts. 41 e 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 e item 11.2 do Edital de Chamada Pública nº 02/2022.” (conforme grifos do original)

Assim, em atenção aos fundamentos narrados pela Procuradoria Municipal, **acato o competente parecer na íntegra e INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, **MANTENDO A SUA INABILITAÇÃO** no Processo Licitatório de Chamada Pública nº 29/2022 referente ao Edital Chamada Pública nº 02/2022.

Biguaçu, 06 de Outubro de 2022.



BRUNO CELIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE